



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 889/2008
PROCESSO: 2007/6500/500234
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.351
RECORRENTE: JOSE ARLINDO SANTOS SILVA - ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Levantamento Conclusão Fiscal. Lucro Bruto Não Auferido. Presunção de Omissão de Saídas - *Presume-se ocorrida a omissão de saídas de mercadorias tributadas quando não se atinge o índice de lucro bruto arbitrado, não sendo a presunção afastada pelo contribuinte.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2007/005242 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$3.375,59 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$3.375,89 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), por omitir vendas e deixar de registrar e apurar ICMS, conforme foi detectado por meio do levantamento conclusão fiscal, relativo ao exercício de 2006.

A autuada foi intimada, não se manifestando ao processo, incorrendo em revelia.

O julgador de primeira instância julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, alegando, em síntese, que não se utilizou da margem de lucro bruto arbitrado pela SEFAZ-TO, solicitando que sejam refeitos os levantamentos e que seja utilizado um índice de valor adicionado arbitrado mais justo, diminuindo assim o valor reclamado no auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata da cobrança de ICMS referente omissão de saídas de mercadorias tributadas, constatada por meio do arbitramento do lucro bruto. Pode-se verificar que o contribuinte não apresentou uma margem de lucro bruto suficiente ao estabelecido para o seu ramo de atividade, fato este que permite presumir que ouve a omissão de saídas de mercadorias tributadas, omissão esta que o contribuinte não conseguiu afastar.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2007/005242 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$3.375,59 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária